

## **VOTO-VISTA**

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros e Senhor Procurador,

Após o voto do Conselheiro Valter Albano, relator neste processo, pedi e obtive vista destes autos, diante do permissivo regimental contido no artigo 67, da Resolução nº 14/2007, razão pela qual trago à apreciação do Plenário este Voto.

O questionamento feito pelo consulente em seu ofício GP Nº 418/2009, de 19/03/2009, textualmente é o seguinte: “É possível ao governo do Estado e órgãos da administração direta e indireta firmarem contratos/convênios com as prefeituras municipais e instituições sem fins lucrativos com a finalidade de repassarem bens e produtos, servíveis e inservíveis?”

Assim sendo, entendo que o questionamento a ser analisado e respondido, é sobre a **possibilidade de se realizar doações e cessões de uso de bens e de produtos pertencentes ao Estado de Mato Grosso em favor dos municípios e instituições sem fins lucrativos.**

Vislumbro que, com a fundamentação dada pelo Excelentíssimo Conselheiro relator à consulta e os pareceres expedidos pela Consultoria e pelo Ministério Público de Contas, responde-se às dúvidas da consulente.

Entretanto, para que não parem dúvidas quanto ao objeto a ser tratado nesta consulta, abordo os dois assuntos de forma isolada, como passo a fazer.

Ao analisar o parecer nº 040/2009, emitido pela Consultoria Técnica às fls. 4/8-TCE, verifico que as respostas dadas pelo referido setor às questões colocadas em tese nesta consulta, estão muito bem postas e fundamentadas com relação à distinção entre os institutos da cessão de uso e da doação. Inclusive, há importante ressalva quanto a necessidade de haver interesse público devidamente justificado como requisito para a formalização de termo de cessão de uso ou de doação.

O entendimento desse parecer foi acompanhado em sua essência pelo Ministério Público de Contas no parecer nº 2.811/2009, às fls. 9/13-TCE.

No citado parecer, a Consultoria Técnica sugeriu a redação do seguinte verbete:

***“Resolução de Consulta nº \_\_\_\_\_/2009. Patrimônio. Bens Móveis. Doação/ Cessão de Uso. Possibilidade para pessoa jurídica de direito público interno e/ou entidades sem fins lucrativos, atendidas as condições.***

1. A doação de bens móveis pertencentes ao patrimônio público poderá ser efetuada para outra pessoa jurídica de direito público interno e/ou entidade sem fim lucrativo, desde que haja interesse público devidamente justificado avaliação prévia do bem.

2. A Cessão de Uso de bens móveis poderá ser efetivada desde que haja interesse público devidamente justificado. Neste caso será formalizada mediante Termo de Cessão de Uso.

Em ambas as situações acima, os procedimentos relativos à doação e/ou cessão devem ser documentados em processo administrativo correspondente para fins de controle interno, externo e social.”

Porém, na fundamentação de ambos os pareceres mencionados, há expressa menção à Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) para fundamentar a possibilidade de doação de bens móveis públicos. Ocorre, porém, que, essa lei tem caráter nacional em alguns pontos – quando trata, por exemplo, de normas gerais sobre licitações -, enquanto que em outros pontos ela tem alcance apenas federal – quando trata, por exemplo, da doação de bens móveis, como no caso.

A diferença consiste em que, quando a lei tem abrangência nacional, ela deve ser observada por todos os entes da federação indistintamente, enquanto que se a lei tem abrangência federal, aplica-se somente com relação à União e com quem com ela se relacione, conforme a conhecida distinção feita por Geraldo Ataliba.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, ao deferir pedido cautelar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927-3/RS, deu interpretação conforme ao art. 17, inciso I, “b”, e inciso II, “b”, da Lei nº 8.666/1993, que tratam, respectivamente, da doação de bem imóvel e da permuta de bem móvel, para esclarecer que esses dispositivos têm aplicação somente no âmbito da União Federal.

Ou seja, cabe aos entes federados definirem autonomamente suas regras acerca da disponibilidade de seus bens, desde que respeitados os parâmetros constitucionais comuns à Administração Pública. Nesse sentido, o Estado de Mato Grosso editou a Lei nº 8.039, de 22 de dezembro de 2003, que disciplina a doação de bens móveis do Poder Executivo Estadual.

Em outro aspecto, a consulta questiona a possibilidade de se firmarem contratos e/ou convênios para o repasse de bens e produtos. Deve ficar claro que os instrumentos cabíveis para se alcançarem tais fins serão sempre convênios, ajustes ou instrumentos congêneres, e nunca contratos. Isso porquê os contratos sempre visarão interesses opostos e diversos, com fins lucrativos para o particular. Já os convênios, de outro lado, visam sempre o atingimento de finalidades comuns, de interesse público, em colaboração mútua, sem finalidade lucrativa, e muitas vezes sem nenhuma aplicação direta de recursos financeiros.

Desse modo, a posição recomendada pela Consultoria Técnica merece ser acolhida, como também, a conclusão do parecer nº 2.811/2007, do Ministério Público de Contas, mas com ressalvas quanto à fundamentação, nesses aspectos.

Por outro lado, o Excelentíssimo Conselheiro relator fez imprescindível menção à Lei Estadual nº 8.039, na sugestão de verbete contida em seu voto. Porém, na fundamentação do voto não há referência ao fato de que, com relação à disponibilidade patrimonial, incluindo doação e cessão de uso, há plena autonomia legislativa dos entes federados para elaborarem suas próprias normas, respeitadas as balizas constitucionais comuns à Administração Pública em geral, de acordo com a interpretação conforme à Constituição feita pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 927-3.

Dessa forma, acompanho em parte o entendimento do Excelentíssimo Conselheiro relator exarado no voto de fls. 14/18-TCE, e apenas sugiro a modificação na redação do verbete, pelas razões acima expostas, na forma como segue:

***“Resolução de Consulta nº \_\_\_\_\_/2009. Patrimônio. Bens Móveis. Doação/ Cessão de Uso. Possibilidade em favor de pessoa jurídica de direito público interno e/ou entidades sem fins lucrativos, com finalidade pública,***

***atendidas as condições estabelecidas em lei específica.***

1. A doação de bens móveis pertencentes ao patrimônio público poderá ser efetuada para outra pessoa jurídica de direito público interno e/ou entidade sem fim lucrativo, desde que haja interesse público devidamente justificado e avaliação prévia do bem;
2. A cessão de uso de bens móveis pertencentes ao patrimônio público poderá ser efetivada, desde que haja interesse público devidamente justificado;
3. Em ambas as situações, os procedimentos relativos à doação e/ou cessão devem ser formalizados mediante instrumentos de ajuste como termo de doação ou de cessão de uso, e documentados em processo administrativo correspondente, para fins de controle interno, externo e social;
4. **Deve haver a observância de leis específicas autorizando a doação ou a cessão de uso de bens móveis. No âmbito estadual deverá ser observado o disposto na Lei nº 8.039/2003.”**

Assim, está sendo atendida a dúvida do consulente nos termos acima, que é dotada de normatividade a partir de sua publicação.

### **DO DISPOSITIVO**

Posto isso, acompanho em parte o entendimento da Consultoria Técnica exposto no parecer nº 040/2009, de fls. 4/8-TCE, bem como acato em parte o parecer ministerial nº 2.811/2007, do Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar, de fls. 9/13-TCE, e **voto no sentido de conhecer a consulta e no mérito responder ao consulente** que: 1. A doação de bens móveis pertencentes ao patrimônio público poderá ser efetuada para outra pessoa jurídica de direito público interno e/ou entidade sem fim lucrativo, desde que haja interesse público devidamente justificado e avaliação prévia do bem; 2. A cessão de uso de bens móveis pertencentes ao patrimônio público poderá ser efetivada, desde que haja interesse público devidamente justificado; 3. Em ambas as situações, os procedimentos relativos à doação e/ou cessão devem ser formalizados mediante instrumentos de ajuste como termo de doação ou de cessão de uso, e documentados em processo administrativo correspondente, para fins de controle interno, externo e social; 4. Deve haver a observância de leis específicas autorizando a doação ou a cessão de uso de bens móveis. No âmbito estadual deverá ser observado o disposto na Lei nº 8.039/2003.

É como voto.

Cuiabá-MT, 10 de agosto de 2009.

**WALDIR JÚLIO TEIS**  
**Conselheiro**